EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.143 - MT (2018/0134958-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	:	JOAQUIM AUGUSTO CURVO
EMBARGANTE	:	FLAVIA GORI CURVO
ADVOGADOS	:	FABER VIEGAS - MT002105A
		RAISSA ROCHA NERY E OUTRO(S) - DF035714
		MARCOS SOUZA DE BARROS - MT003947
EMBARGADO	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO. APRECIAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO.

I - De fato há equívoco no acórdão embargado que julgou o agravo interno interposto pela parte ora embargante. Assim, passa-se a analisar os argumentos do agravo interno interposto pela parte ora embargante.

II - O presente feito decorre de ação ajuizada por Joaquim Augusto Curvo e outra em desfavor da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e da União objetivando indenização em decorrência de desapropriação indireta. Na sentença se julgou improcedente o pedido. No acórdão, a sentença foi mantida.

III - Negou-se seguimento ao recurso especial na origem sob os seguintes fundamentos: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, Súmula n. 7/STJ e não cabimento de REsp alegando violação à norma constitucional. Agravo nos próprios autos que não impugna o fundamento da decisão recorrida.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, inclusive com argumentos relativos a autonomia (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.241/ES, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n.

1.036.445/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

V - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

VI - Assim deve ser improvido o agravo interno.

VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar erro do acórdão, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator